

ARQUIVADO



Picha

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 52-53/71

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

19.2.71
Dia 19.2.71
Hora 13.30
Paulo

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por
SANTOS DALCIN E RENI MARIA DALCIN contra
ELÓI HEINZ

Chefe da Secretaria Substo.

BERTRAM ROQUE LEDUR

OBJETO: Aviso prévio, indenização, 13º salário, férias, horas ex-
tras, salários,.

2
Dr. Paulo Alfredo Petry
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2072
Montenegro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta
de Consiliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 52453/71
Em 4/2/71

Santos Dalcin e Reni Maria Dalcin, ambos brasileiros, êle viúvo e ela solteira maior, operarios, residentes no bairro Timbauva, nesta Cidade, por seu procurador que esta subscreve, propõe a presente reclamatória trabalhista contra E-loi Heinz, brasileiro, casado, dentista, residente a rua Capitão - Cruz nº 2184, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que ambos iniciaram a trabalhar para o reclamado em 05/06/1969, sendo seu serviço suspenso, dia 08 de janeiro do corrente ano;
- 2) - Que seu salário inicial foi de R\$ 120,00 mensais, mais moradia e utilidades (leite, frutas, etc.), sendo que o reclamante Santos Dalcin foi aumentado para R\$ 130,00 mensais, em maio/70;
- 3) - Que sua jornada de trabalho iniciava às 06,00 horas até as 11,30; reiniciava às 13,00 até às 19,00 horas, compreendendo ordenha de vacas, tratar animais, lavar tarros, capinar arvoredos, roçar, fazer pasto, etc....
- 4) - Que o reclamado, apesar de lhe ser entregue a C.P. há mais de quatro meses, não a devolveu assinada;
- 5) - Que a reclamante Reni Maria nada ainda percebeu a título de salários, férias, 13º, aviso prévio, etc.
- 6) - Que o reclamante Santos Dalcin não recebeu aviso prévio, férias 13º, indenização, etc.

Assim sendo, reclamam:

<u>Santos Dalcin</u> :	- Aviso prévio: 1 mês	R\$ 170,40
	- Indenização: 2 períodos	R\$ 340,80
	- 13º Salário: 1.969	R\$ 99,40
	1.970	R\$ 170,40
	1.971	R\$ 18,00
	- Férias: até 04/06/1.970	R\$ 113,60
	proporcionais até 08/02/71/...	R\$ 75,80
	- Horas-extra: 3,5 por dia	R\$ 1.341,90
	Adicional: 20%	R\$ 268,40
	T o t a l r e c l a m a d o	R\$ 2.598,70

<u>Reni Maria Dalcin</u> :	- Salários	R\$ 2.280,00
	- Aviso prévio: 1 mês	R\$ 170,40
	- Indenização: 2 períodos	R\$ 340,80
	- 13º Salário: 1.969	R\$ 82,60
	1.970	R\$ 170,40
	1.971	R\$ 18,00
	- Férias: até 04/06/1.970	R\$ 113,60
	proporcionais	R\$ 75,80
	- Horas-extra: 3,5 por dia	R\$ 1.341,90
	adicional: 20%	R\$ 268,40
	T o t a l r e c l a m a d o	R\$ 4.861,90

segue verso: ...

continuação:

Pelo exposto, solicitam, os reclamantes, respeitadamente a
Va. Excia., se digne receber e julgar procedente esta recla-
matória, para condenar o reclamado ao pagamento das impor-
tâncias acima pedidas, mais custas, como de lei.

Protestam provar o alegado por -
todo gênero de provas em direito
admitidas.

Montenegro, 05 de fevereiro 1.971

p.p. **DR. PAULO ALFREDO PETRY**
Paulo Alfredo Petry
CPF 019830750 - OAB 5193

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 19 de fev. de 19 71 às 13:30
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o
Dr. Procurador do reclamantes e expedida notificação
ao reclamado, através do Sr. Oficial de Justiça,

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 4 de fevereiro de 1971

RECEBI: _____

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Almy

Procuração

Por êste instrumento particular, Santos Dalcin e Reni Maria Dalcin, ambos brasileiros, êle viúvo e ela solteira, operários, residentes no bairro Timbaúva - n.º Cidade, nomeiam e constituem seu bastante procurador o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado, residente e estabelecido com escritório profissional nesta Cidade- OAB 5.498 - CPF 019830750 - para o fim especial de apresentar reclamatória trabalhista contra Elói - Heinz, podendo, para isso, tudo assinar e requerer; usar os poderes conferidos pela cláusula geral "ad judcia"; receber e dar quitação; concordar, discordar, transigir e desistir; substabelecer.

Montenegro, 20 de janeiro de 1971



Santos Dalcin



Reni Maria Dalcin

Assinatura a firma de Santos Dalcin

Reni Maria Dalcin

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 20 de janeiro de 1971

Tabelião Paulo Petry



[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.
(assinatura)

Proc. 52-53/71 NOTIFICAÇÃO

SR. **ELOI HEINZ = RUA CAPITAO CRUZ = Nº 2184 - nesta.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SANTOS DALCIN E OUTRA**

Reclamado: **ELOI HEINZ**

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari** nº....., no dia **dezenove** (**19**) do mês de **fevereiro** às **treze e trinta** **13,30** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - copia da inicial

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

(assinatura)
..... **Montenegro** **4** de **fevereiro** de 19 **71**

09-02-71, às 15,00hs.

Eloí Heinz

(assinatura)
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, ~~que~~ em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, na Secretaria desta Junta, o Sr. Eloy Heinz, na pessoa de seu pai, Sr. Erno Heinz, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 09 de fevereiro de 1.971.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 09 de fevereiro de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



5
907

PROCESSO N.º 52-53/71.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 13,30 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Ulder Jorge Frantz e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto

, apregoados os litigantes: SANTOS DALCIN e RENI MARIA DALCINA, reclamantes, e ELÓI HEINZ, reclamado, para apreciação do processo em que os primeiros reclamam do segundo aviso prévio, indenização, 13º salário, férias, horas extras e salários. Presentes as partes, os reclamantes acompanhados do procurador, Bel. Paulo Petry, e o reclamado assistido pelo dr. Amauri Daudt Lampert, com procuração neste ato juntada aos autos. Dada a palavra ao reclamado para contestar, por seu procurador foi dito que trazia a contestação por escrito, a qual, após lida em voz alta, foi juntada aos autos, acompanhada de três documentos. CONCILIAÇÃO, rejeitada. A seguir foi dado / vista dos documentos juntados ao reclamante, passando-se a ouvir o depoimento PESSOAL DO RECLAMANTE Santos Dalcin, que, perguntado, respondeu: que o depoente recebeu aviso prévio no dia 8 de janeiro; que o reclamado após lhe dar o aviso prévio não deixou mais que o depoente trabalhasse, suspendendo-lhe o serviço; que no dia 6 de janeiro o depoente recebeu um bilhete que determinava ao depoente dois quartos para alojar o casal que passou a trabalhar na chácara no lugar do depoente; que o referido casal começou a trabalhar no dia 7 de janeiro; que o depoente trabalhar das 6 às 11,30 e das 13 até às 19,00, 19,30; que nunca recebeu férias; que as assinaturas nos documentos juntos aos autos são do depoente; que o depoente / assinou porque o empregador lhe disse que eram para o imposto de renda, mas o depoente não recebeu as importâncias consignadas nos recibos. A seguir passou a Junta a ouvir o DEPOIMENTO PESSOAL DE RENI MARIA DALCIN, que, perguntada, respondeu: que o reclamado tratou de pagar o salário idêntico a seu pai. Pelo sr. Presidente foi determinado registrar em ata que o pai da depoente é o outro reclamante, Santos Dalcin. Que o reclamado tem tambó de leite; que a depoente auxiliava seu pai no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6

gual ao do seu pai; que a depoente auxiliava a tirar leite, lavava as vasilhas do tambo, ajudava a tratar os animais e limpava o arvoredado; que a depoente começou a trabalhar para o reclamado na mesma época de seu pai, ou seja, 5 de julho / de 1.969; que a depoente reclamou para o empregador umas / três vezes para o fato de não receber trabalho; que tinha pessoas junto quando a depoente tratou o serviço com o reclamado; que a depoente é filha única do reclamante Santos Dalcin e que seu pai é viúvo; que a depoente juntamente com seu pai tiravam 60/70 litros por dia, de umas 10 vacas; que o pai da depoente levava o leite para a casa do reclamado, diariamente; que o leite era trazido de carroça para a casa do reclamado; que vendiam o leite também na granja do reclamado; que a depoente vendeu leite para Arlindo Zimmer a mando do reclamante, um litro por dia, e durante aproximadamente cinco meses; que na granja foi a única pessoa para quem venderam leite; que não sabe o que o reclamado fazia do leite que lhe era entregue; que todo o leite que era tirado "era mandado para a casa do patrão; que no início tinha apenas duas vacas e após foram aumentando pouco a pouco; que durante seis meses aproximadamente deu uma média de 60/70 litros diários; que a depoente cuidava 30/40 árvores frutíferas; que parte do trato para as vacas era plantado pela depoente e seu pai e consistia em feijão miúdo e milho; que nem todos os dias cortavam trato para as vacas, só quando tinha; que a depoente / consertou os dentes no consultório do reclamado. Reinquirido o reclamante SANTOS Dalcin, disse que ficou devendo para o reclamado o atendimento aos dentes de sua filha e acredita / que seja efetivamente em torno de R\$ 262,00 seu débito. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal do reclamante. Perguntado, respondeu: que a depoente não tratou serviço com a reclamante Reni e vai quase diariamente à granja e nunca a viu trabalhando; que o único serviço que a reclamante fazia era tirar leite em uma canequinha para gasto próprio; que não é verdade a afirmação do reclamante de que o depoente o impediu de trabalhar após o dia 8 de janeiro; que o depoente lhe deu aviso prévio, mas era para continuar trabalhando; que no dia 6 o depoente colocou um casal na granja para trabalhar e para iniciar o serviço imediatamente, pois o serviço estava todo atrasado e o reclamante Santos vinha relaxando muito no serviço "estando tudo atirado"; que o máximo que o reclamante trabalhava por dia, embora o depoente não tivesse estabelecido horário, era 4 ou 5 horas por dia; chegando o depoente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4
501

a essa conclusão pelo atendimento do serviço; que o depoente pagou ao reclamante Santos as importâncias constantes nos recibos junto aos autos; que o leite chegava na casa do depoente entre 18 e 18,15 horas; que o reclamante tirava entre 15 a 20 litros em cada oportunidade, e tirava duas vezes por dia, o que dava uma média de 30 a 40 litros diários; que o depoente usava o leite para tratar dos terneiros e o resto vinha para sua casa; que o leite que o reclamante tirava pela manhã era trazido pelo depoente pelas 8,30 horas da manhã; que da granja à casa do depoente dista cerca de 4 kms, levando o reclamante o leite em carroça puxada por cavalo; que quando está sendo tirado o leite as vacas estão comendo ração tanto na parte da manhã como na tarde; que inicialmente o reclamante plantou um pouco de aveia e nos últimos tempos cerca de meio hectare de grama especial, além da ração comprada; que em relação à grama não havia necessidade de cortar, mas somente colocar as vacas no pasto; que o depoente não assinou a CP do reclamante e não se encontra na posse da mesma; que o depoente não cobrava aluguel da casa e sim dava a mesma em complementação do salário; que o nôvo casal foi para a mesma casa do reclamante, pois o depoente estava esperando / que o mesmo desocupasse a casa desde novembro de 1970. A seguir pelo Juiz Presidente foi dito que, por haver muitos outros processos em pauta, foi designado o prosseguimento do feito para o dia 26 de fevereiro, às 13,30 horas, cientes as partes presentes, bem como as testemunhas do reclamante. Nada mais havendo, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

J. Ilder Jorge Frantz
Dr. Ilder Jorge Frantz
Juiz do Trabalho Substituto

P. Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Martin
ANDRÉ LUIZ MARTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Deni Mario Dalein
Reclamante

[Signature]
Reclamado
Proc. reclamado

Santos Dalein
Reclamante

[Signature]
Procurador reclamante

[Signature]
SERVALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
CHEFE DE SECRETARIA

Clara Dias da Silva
Jaques Pereira Silva
Cecilia Marinho

JUNTADA

Faço juntada da contestação e de
dois documentos (fls 8 e 14) entregues em audiência.

Em 19 de 2 de 19 57

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
OAB nº 10000 - PETÁLIA

D E F E S A

Na reclamatória trabalhista movida por SANTO DALCIN e sua filha RENI MARIA DALCIN, perante a J.C.J. em Montenegro, conforme Proc. 52-53/71, contra o dr. ELÓI HEINZ.

Pelo reclamado dr. Elói Heinz:

No que se refere ao reclamante Santo Dalcin:

1. Em data de 5 de junho de 1.969, o reclamante foi admitido como trabalhador rural, numa pequena Chácara de sua propriedade, com a área superficial de 7,8 has. de terras, situada em Saco Triste, na Timbauva, no 1º distrito deste município, percebendo o salário mínimo, que na época era de Cr\$141,60, recebendo Cr\$120,00 em dinheiro, mensalmente, e o restante era descontado como aluguel da casa de residência do reclamante e sua filha, situada no referido estabelecimento rural do reclamado.
2. Que, conforme "Recibo de quitação e rescisão de contrato de trabalho" (documento n. 1 anexo), devidamente firmado pelo reclamante, as partes rescindiram dito contrato de trabalho existente, pelo qual o reclamante recebeu, correspondente ao período de 5/06/69 a 2/05/70 (em 5 de maio de 1.970 ocorreu a rescisão, como consta do dito docto.), as férias, o 13º salário, a indenização de tempo de serviço e o aviso prévio a que tinha direito, dando plena e geral quitação.
3. Na mesma data de 2 de maio de 1.970, mediante Contrato -- de vigência por 6 (seis) meses firmado pelas mesmas partes (doc. nº 2 anexo), passou o reclamante a prestar serviços ao reclamado, na mesma Chácara e nas condições estipuladas no contrato, com o salário mensal de Cr\$170,40, recebendo Cr\$130,00 em dinheiro e o restante ~~era~~ descontado como aluguel da casa de residência.
4. Que, conforme "Recibo de quitação geral", firmado pelo reclamante com data de 10 de novembro de 1.970 (10/11/70), foi rescindido dito contrato de trabalho, tendo o reclamante recebido, correspondente ao período de 02/05/70 a 10/11/70 (6 meses de vigência contratual), o aviso prévio de 30 dias, o 13º salário, FGTS (este, entretanto, ainda não foi recebido) e horas extras (apesar de jamais ter cumprido sequer a jornada normal de trabalho), dando plena e geral quitação (doc. nº 3 anexo).
5. Como se observa pela exposição acima, não fez jus a férias, correspondente ao período de 02/05/70 a 10/11/70, em vista de ter recebido indenização legal quando da rescisão do anterior período de trabalho, ~~como prescreve o art. 453 da C.L.T.~~ é face ao disposto no artigo 43 do Estatuto do Trab. Rural. (Vale a entrelinha acima, entre "trabalho" e "e").
6. Apesar da rescisão contratual ocorrida em 10/11/70 (doc. nº 3), ainda prestou serviços ao reclamado até 8 (oito) de janeiro.

Elói Heinz

8

9
9/7

janeiro do corrente ano, e isto porque alegava que não encontrava casa para mudar-se e ia permanecendo na em que residia na chácara do reclamado. ENTRETANTO, como não convinha mais ao reclamado a presença do reclamante na sua chácara, pois o mesmo não atendia convenientemente o trabalho, o reclamado deu-lhe o aviso prévio, em data de 8 de janeiro p. findo. Como se nota, a não saída do reclamante da casa situada na chácara e de propriedade do reclamado, causou sérios prejuízos a êste, uma vez que impediu a entrada do seu substituto e o reclamado cada vez atendia com menos eficiência os serviços que se arrogou o direito de continuar fazendo, além de lhe obrigar (ao reclamado, segundo lhe pareceu) ~~xxobrigação~~ de lhe dar o aviso prévio e dever lhe pagar o 13º salário correspondente ao período de 10 de novembro de 1970 a 8 de janeiro de 1.971, isto é, de dois meses, sem contar o prazo de aviso prévio. PORÉM, não correspondeu o reclamante à conduta do reclamado, pois deixou de prestar serviços a partir da data do aviso prévio. Acarretou-lhe (ao reclamante) essa conduta, a configuração da falta grave de que trata o artigo 86, letras b, última parte, e f, também última parte, perdendo o direito correspondente ao dito prazo do aviso prévio, de acôrdo com o disposto no artigo 94 - todos do Estatuto do Trabalhador Rural, e g, e § 2º, abandono de emprêgo. 7. Assim, o direito do reclamante fica circunscrito a 2/12 do 13% salário, que corresponde a Cr\$28,40.

No que se refere à reclamante Reni Maria Dalcin:

JAMAIS FOI EMPREGADA do reclamado., sendo completamente improcedente a sua reclamatória.

Basta atentar-se para os têrmos dos documentos juntos sob ns. 1 e 2 para se chegar a essa conclusão irretorquível.

No "Recibdo de quitação e rescisão de contrato de trabalho" datado de 2 de maio de 1.970 e assinado pelo pai da reclamante, que é o mesmo reclamante acima aludido, consta "... e o restante era descontado como aluguel da CASA de residência do declarante e que se acha no estabelecimento RURAL referido e na qual reside com sua FILHA que não trabalha e vive exclusivamente às expensas do declarante". Os grifos são nossos.

E no outro doc., o de n. 2, em que o ora reclamante foi contratado para prestar serviços por seis (6) meses na Chácara Rural do reclamado, na clausula 3a., consta : "Que, os primeiros contratantes, dão, ao segundo contratante, êste, acompanhado de uma filha de nome Irini Dalcin, menor, que vive exclusivamente às suas expensas, não tendo esta menor, vinculação de espécie alguma no mútuo que ora se realiza, a casa mista existente na Chácara predita, para morarem e residirem enquanto vigir êste instrumento contratual,...". Os grifos são nossos.

Handwritten signature/initials on the left margin.

(fls. 3)

Em conclusão, com referência aos dois reclamantes, deve ser dito que, sendo o reclamado credor do reclamante, da importância de Cr\$262,00, por serviços dentários prestados à filha do reclamante, devem ser descontados deste crédito as parcelas que tem a haver o reclamante e que são o FGTS no valor de Cr\$91,60 (vêr doc. nº 3 e item 4 desta) e Cr\$28,40 de 2/12 do 13º salário (ver item 7).

Protesta por todo gênero de provas, inclusive testemunhal, documental, depoimentos dos reclamantes, sob as penas da lei, etc.

J u s t i ç a .

Montenegro, 19 fevereiro 1.971.

Ep. 

(Amaury D.Lampert, inscrito sob nº 355 na O.A.B.RS. e sob nº 005854400 no C.P.F.).

11
907

Procuração

Dr. Elói Heinz, brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Capitão Cruz, nomeia e constitue seu bastante procurador, nesta Comarca e onde com esta se apresentar no país, - o dr. Amaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, para o fim especial de defender os direitos e interesses do outorgante na reclamatória trabalhista que lhe movem perante a Justiça do Trabalho desta cidade (J.C.J.) Santos Dalcin e Rene Maria Dalcin, - conforme processo 52-53-71, com poderes para fazer defesas escritas e orais, produzir provas, requerer e receber citações e notificações, acordar, discordar, transigir e desistir, usar dos poderes da clausula "adjudicia", receber e dar quitação, interpor recursos e subtabelar.

Montenegro, 17 fevereiro 1.971.



Contrato Particular de Empreitada

- Os abaixo assinados , Elói Heinz e, sua esposa Dna. Lucy Andreatta Heinz , brasileiros , êle odontólogo e ela Professôra Estadual , residentes e domiciliados à Rua Capitão Cruz , nesta cidade, * proprietários e aqui denominados , os primeiros contratantes e empreiteiros , e , Santo Dalcin , brasileiro , viúvo , agricultor , residente e domiciliado neste município, aqui denominado segundo contratante e empreitado - resolvem , livremente , ajustar o presente contrato de empreitada sobre o objeto principal do acôrdo , que se cinge exclusivamente, na "Chácara" de propriedade dos l^{rs}. Contratantes , com a área superficial de 7,8 ha. , contendo uma casa de construção mista, Galpões , paiól e demais benfeitorias , tôda cercada com aramados , sita no lugar denominado "Saco Triste" , na Timbaúva , neste município de Montenegro, incluindo-se também nela , maquinárias diversas ; cujas * cláusulas e condições se firmam neste instrumento do modo , que se segue :-

Cláusula 1a. -

- Os primeiros Contratantes denominados empreiteiros, admitem , em sua Chácara composta por uma área de 7,8 ha. mais ou menos , com uma casa mista e demais benfeitorias , objeto principal deste contrato de empreitada , sita no endereço supra , o sr. Santo Dalcin , acima qualificado e denominado 2º Contratante e empreitado , para ali trabalhar , como empregado rural para cumprimento de tarefas e obrigações neste empreitada :

Cláusula 2a. -

- Os primeiros Contratantes, estabelecem , nesta cláusula , as tarefas e obrigações a que está sujeito o segundo Contratante : obriga-se êste , a efetuar qualquer trabalho atinente ao ramo agrícola, * cuidar do campo e pastagem , das plantações de produtos agrícolas e das árvores frutíferas, da alimentação, dos semoventes (eqüinos, bovinos e suínos) , das aves , das reproduções dos mesmos , da limpeza da Chácara , do transporte do leite , das ordenhas , do imóvel e benfeitorias que existem , zêlo êste bem como mistér, sob sua inteira responsabilidade :

Cláusula 3a. -

- Que, os primeiros Contratantes, dão, ao segundo Contratante , êste, acompanhado de uma filha sua de nome Irini Dalcin , menor , que vive exclusivamente às suas expensas , não tendo esta menor, vinculação de espécie alguma no mútuo que ora se realiza , a casa mista existente na Chácara predita, para morarem e residirem enquanto vigir êste instrumento contratual , pagando o segundo, aos primeiros Contratantes, * à título de habitação, o aluguel mensal de NG\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros novos), devendo êste aluguel mensal antes expresso vir a ser

vir a ser descontado do prêço que perceberá pelos trabalhos que ora empreita :

Cláusula 4a. -

- Que , o segundo Contratante , poderá dispor, para manter à alimentação , de parcelas necessárias de produtos agrícolas , frutas , verduras e leite , bem como usar a água e lenha para seu consumo , sem que isso , onere o seu ordenado :

Cláusula 5a. -

- Que , os primeiros Contratantes , oferecem,graciosamente, ao segundo Contratante , o percentual NG\$ 0,02 (dois centavos) por litro de leite vendido , fruto da ordenha efetuada :

Cláusula 6a. -

- Que , em caso de abandono,por parte do segundo Contratante , às tarefas e trabalhos empreitados , durante a vigência deste* contrato , na chácara , fica , automaticamente rescindido o instrumento , sem direito o Mesmo à indenização ou, outro qualquer direito que estabelece às nossa Léis Trabalhistas :

Cláusula 7a. -

- É vedado , ao segundo Contratante , por conta própria , * transferir este , desmanchar qualquer imóvel ou benfeitoria da Chácara bem como construir , sem autorização expressa dos proprietários , os 1^{os}. Contratantes ; vedado também a sub-locação da casa * de moradia :

Cláusula 8a. -

- O prazo de vigência do presente contrato de empreitada é por SEIS (6) meses , a contar desta data infra .

Cláusula 9a. -

- Que , o prêço ajustado e contratado por ambos os Contratantes , da empreitada aprazada , é o de seis salários mínimos vigentes no Estado , pagos , pelos primeiros contratantes , ao segundo contratante , mensalmente , até o dia cinco (5) do mes subsequente ao vencido , deduzido destes , o aluguel "habitacional" , mensal , registrado na cláusula 3a. d/contrato ; 1 (um) salário mínimo , mensal .

Cláusula 10 a. - - Que , às ferias do 2^o. contratante serão gozadas* conforme a legislação em vigor :

Cláusula 11 a. - - Que , fica estabelecido por ambos os Contratantes, no caso de desistência , quem assim proceder,deverá dar , antecipadamente , o aviso , trinta (30) dias antes da atitude tomada :

Cláusula 12 a. - Elégem , os Contratantes do mútuo , para a rescisão, avenças , desinteligências , dissolução ou qualquer outra causa obscura deste Contrato , o Fôro local , para às decisões judiciais e extra judiciais . - E, por estarem justos e contratados , fizeram passar o presente , em duas vias de igual teor e forma e, para firmeza e validade do que ajustaram , o assinam , com as testemunhas abaixo .

Montenegro, Rs., 02 de Maio de 1970.
Montenegro, Rs., 02 de Maio de 1970.

Montenegro , Rs. , 02 de Maio de 1970 .
TESTEMUNHAS :

[Assinatura]
1^o Contratante

Montenegro , Rs. , 02 de Maio de 1970
[Assinatura]
1^o Contratante

[Assinatura]
2^o Contratante

= RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL (DIREITOS)

G\$363,60 (Aviso prévio, 13º Salário, FGTS, e horas extras, de 02/05/70 a 10/11/70 , por rescisão contratual).

- RECEBI, do Snr. Eloy Heinz , residente nesta cidade de Montenegro , RS. , por trabalhos como zelador de sua CHÁCARA contendo a área de 7,8 ha. mais ou menos , com benfeitorias Paiól e cada mista onde resido , às importâncias, abaixo discriminadas , como pagamento de direitos trabalhistas na forma da lei vigente em nosso Estado , como a seguir as demonstro: De: Aviso prévio , trinta (30) dias,.. um valor do salário mínimo* correspondente a G\$ 170,40 (cento e setenta cruzeiros e quarenta centavos) ; Décimo terceiro salário , o valor da metade de um salário mínimo vigente ou seja , G\$ 85,20 (oitenta e cinco* cruzeiros e vinte centavos) ; sobre indenização , havendo à opção do mesmo para o FGTS , o valor de G\$ 91,60 (noventa e um cruzeiros e sessenta centavos); sobre horas extras (1 por * dia , durante o período de trabalho) , no valor de G\$ 108,00 (cento e oito cruzeiros) ; sobre os pagamentos mensais, descontados destes , habitação e parte de alimentação , conforme acôrdo recíproco, durante o período de contrato de trabalho até à data presente , o valor de G\$ 780,00 (setecentos e oitenta * cruzeiros) . Perfazem, todos os valores supra registrados um total de G\$ 1.235,20 (hum mil duzentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos) , deste , subtraindo-se , o valor de G\$ 91,60 que se acha à disposição do mesmo , em depósito bancário em Agência Creditícia desta cidade , como fruto do Fundo * de Garantia por Tempo de Serviço , obtem-se o valor total que* nesta data lhe passamos às suas mãos , o qual o recebeu , achou a quantia exata e firmou o presente recibo de quituação geral , * nada mais tendo a receber tanto no presente como no futuro do Acôrdo , isto é , recebi o total de G\$363,60 acima citado.

Montenegro , RS. , 10 de Novembro 1970

Santo Dalcin
Santo Dalcin

RECIBO DE QUITAÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. *Doc. nº 1*

14
97

SANTO DALCIN, brasileiro, viuvo, trabalhador rural, declara, pelo presente, que, nesta data, de comum acôrdo com seu empregador dr. E lói Heinz, proprietário da Chácara rural onde o declarante presta seus serviços, situada em Saco Triste, na Timbauva, 1º distrito d'êste município, com a área superficial de 7,8 has., RESOLVERAM RESCINDIR, como de fato rescindido têm, o contrato de trabalho que vigorou desde cinco(5) de junho de 1969 até a data de hoje - 2 de maio de 1970 -, rescisão esta efetivada nos seguintes termos: O declarante recebe, neste ato, das mãos do empregador, a importância de G\$ 521,56 (quinhentos e vinte e um cruzeiros e cinquenta e seis centavos), em dinheiro, assim discriminada: FERIAS, G\$ 108,56; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, G\$* 129,80; INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, G\$ 141,60; e AVISO PRÉVIO, 141,60. O cálculo foi feito na base do salário mínimo, que era o que recebia mensalmente o declarante, sendo em dinheiro G\$ 120,00 e o restante era descontado como aluguel da CASA de residência do declarante e que se acha no estabelecimento RURAL referido e na qual reside com sua FILHA que não trabalha e vive exclusivamente, às expensas do declarante. Declara, ainda, que sempre recebeu com regularidade os seus salários mensais correspondentes aos ONZE meses. Pelo exposto, tendo recebido neste ato a importância de G\$ 521,56, dá plena e geral quitação ao ex-empregador, ficando rescindido o "Contrato de Trabalho".

Montenegro, Rs., 02 de maio de 1970.

Santo Dalcin

Santo Dalcin - empregado

DE ACORDO:

Eloi Heinz



15
987

PROCESSO N.º 52 e 53/71.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 13,30 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Ilder Jorge Frantz e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto

, apregoados os litigantes: SANTOS DALCIN e REMI M. DALCIN, reclamantes, e ELOY HEINZ, reclamado, para apreciação do processo em que os primeiros reclamam do segundo aviso prévio, indenização, 13º salário, férias, horas extras e salários. / Presentes as partes, o reclamado assistido por seu procurador. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas dos reclamantes.

1ª Testemunha

CLARO RODRIGUES DA SILVA, residente em Timbaúva, brasileiro, maior, operário, casado. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu: que o depoente trabalhou para o reclamado / uns cinco ou seis meses e foi colega de serviço do reclamante; que o período trabalhado foi a partir de junho de 1970; que não sabe o horário de serviço do reclamante, pois trabalhava em setor diverso; que não sabe se o reclamante foi despedido; que sempre via a reclamante Remi trabalhando "lá por roda da casa" junto com o reclamante Santos Dalcin; que não sabe se a reclamante Remi tinha horário de trabalho, não sabendo também se tinha compromisso com o reclamado sobre prestação de serviço; que às vezes a via tirar leite; QUE O reclamante SANTOS é viúvo e a reclamante Remi, sua filha, com êle vivia na chácara do reclamado; que o depoente trabalhou na granja do reclamado como carpinteiro; que o depoente trabalhou na arrumação do galpão e depois trabalhou na feitura de cêrcas; que viu a reclamante fazendo a limpeza em roda da casa e capinando o arvoredado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Frantz
Juiz Presidente
Claro Rodrigues da Silva
Testemunha



16
97

2ª Testemunha

JAUDIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, maior, ajudante de caminhão, residente à rua Júlio de Castilhos, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que a única coisa que o depoente pode informar é que o reclamante Santos Dalcin trabalhou para a reclamada a partir de junho de 1969, não sabendo até que época trabalhou, nem seu horário de trabalho, nem se foi despedido ou pediu demissão; que viu a reclamante tirar leite e "fazendo umas lidas por lá"; que não sabe se a reclamante Remi tinha compromisso de horário, se era empregada; que o depoente esteve pouco tempo lá e viu a reclamante Remi tirar leite, fazer a lida da casa; que não viu a reclamante fazer serviço de capina; que o depoente não pode precisar a época em que foram feitos êsses serviços; que não sabe quantas vacas havia na chácara do reclamado, em que tiravam leite; que o depoente sabe que em junho de 69 o reclamante Santos trabalhava para o reclamado, por que o depoente estava na chácara ajudando seu progenitor, que é o sr. Claro Rodrigues da Silva, que depôs anteriormente nêse processo; que ao todo, de maneira alternada, o depoente / trabalhou uns quinze dias na granja do reclamado; que foi só êsses dias que trabalhou. Nada mais disse nem lhe foi perguntada.

J. J. Santos Juiz Presidente
Jaudes Pereira Testemunha
Silva

3ª Testemunha

CECÍLIA MARIN, brasileira, casa, digo, solteira, residente na Timbaúva, doméstica. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntada, respondeu: que sabe que o reclamante Santos trabalhou para o reclamado desde junho de 1969; que parece que o mesmo trabalhou até o mês de novembro de 1970; que não sabe como ocorreu e se ocorreu a rescisão contratual; que não sabe o horário de serviço do reclamante Santos; que viu a reclamante Remi fazendo "serviço de casa e tirando leite / na granja do reclamado"; que não sabe se Remi tinha horário / de serviço e se era empregada; que ao tempo em que a depoente estava por lá o reclamado tinha umas cinco vacas de leite; que quando a depoente chegava na granja, por volta das oito e pouco "êles ainda estavam tirando leite"; que quem cortava o pasto para as vacas eram os reclamantes; que o amigo da depoente trabalhava na granja e a depoente esteve lá muitas vezes, pois levava café para o mesmo; que a depoente vive em concubinato com a testemunha Claro Rodrigues da Silva; que Jaudir é filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

17
[Handwritten signature]

de Claro Rodrigues da Silva e está em lugar de seu filho de criação; que além de tratar as vacas a reclamante limpou o arvoredado quando foi para lá e a depoente entende que para limpar aquêlo arvoredado leva-se uns quantro dias de serviço; que a reclamante plantou milho e aipim e que acha que foi para a reclamado, mas não sabe a quantidade. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Cecilia Maria

[Handwritten signature]
Juiz Presidente

Testemunha

CONCILIAÇÃO: Foi feita nas seguintes bases: dão-se recíproca e geral quitação, dando o reclamantes quitação do que pleiteou na inicial e de quaisquer outros direitos que possam decorrer de seus contratos de trabalho. A reclamada também dá quitação da importância de R\$ 262,00, que foi objeto de pedido de compensação em sua contestação de fls. 10. A reclamada se compromete a anotar a data de entrada e de saída na CP / do reclamante Santos Dalcin, devendo constar como data de início do contrato de trabalho o dia 5 de junho de 1969 e como data de saída o dia 8 de janeiro de 1971. Como, porém, a CP do reclamante se encontra extraviada é-lhe concedido o prazo de 30 dias para extrair nova CP, devendo no referido / prazo apresentá-la na Secretaria desta Junta. Após deverá / ser o empregador notificado para anotá-la no prazo de 48 horas. Fica estipulado o não reconhecimento da relação de emprego entre o reclamado e a reclamante Remi Maria Dalcin. O contrato de trabalho mantido entre o reclamante Santos e o reclamado é contrato de trabalho rural. Custas, no valor de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 100,00, pelos reclamantes, dispensadas "ex-officio". A Junta homologou. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
dr. Ilder Jorge Frantz
Juiz do Trabalho Substituto

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Santos Dalcin
Reclamante
Remi Maria Dalcin
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamado
[Handwritten signature]
Procurador rdo.

[Handwritten signature]
Procurador rtes.

[Handwritten signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHefe da SECRETARIA

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que a CP do reclamante Santos Dalcin foi ao mesmo entregue, nesta data, devidamente preenchida e assinada, conforme o determinado na ata de audiência de f^{is.} 15 a 17.

Em 10.3.1971.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE ESTACIA

Recebi a CP:

Santos Dalcin

<p>CONCLUSÃO</p> <p>Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, <u>10 / 3 / 71</u></p> <p><i>Geraldo Lucena</i></p>

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE ESTACIA

~~ARQUIVADO~~
~~DATA SUPRA~~
~~CARLOS EDMUNDO~~
~~CHefe de Trabalho~~

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE ESTACIA